DELIBERAÇÃO PA00 - 67/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8816/2013
PROTOCOLO	**:** 1422336
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL - 2012
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** JOAO DONIZETI CASSUCI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – RECURSOS MOVIMENTADOS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA – VALORES TRANSFERIDOS PELO ESTADO E PELA UNIÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SÍTIOS – DIVERGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO COMPATÍVEL COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL – APLICAÇÕES DE RECURSOS – LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL – EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – CUMPRIMENTO – RESULTADOS APURADOS – DEMONSTRAÇÃO REGULAR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

De acordo com a jurisprudência do STF, somente as “disponibilidades de caixa” é que se encontram disciplinadas pelas regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, pelo que, ausente de comprovação de que os recursos movimentados no banco privado se referem estritamente a tais “disponibilidades de caixa”, não há como afirmar infringência às regras constitucionais.

A divergência apurada entre o total dos valores transferidos pelo Estado e pela União ao Fundo Municipal de Saúde e o total dos valores registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – consolidado), é relevada, considerado que o total dos valores foi obtido por meio de publicação em sítio específico da Secretaria de Estado de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde, a título de repasses ao Município no exercício, e, por conta dos regimes financeiro e contábil, essas transferências são apropriadas ou informadas em datas diferentes daquelas em que são efetivamente realizados os repasses, visto que os efetivos recebimentos pelo Município ocorrem em regime de caixa e não de competência; bem como, considerado que, parte dos repasses do mês de dezembro do exercício foi recebida pelo Município em janeiro do ano seguinte, causando, por conseguinte, a divergência.

Estando regular a gestão orçamentária, em razão da integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade do RREO de que trata o art. 52 da LRF, bem como o Balanço Financeiro compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, assim como a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal e de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde, sendo regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do

Tribunal Pleno

Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas de Governo do município de **Angélica**, referente ao **exercício financeiro de 2012**, prestadas pelo **Sr. João Donizeti Cassuci**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, exercício financeiro de 2012, encaminhada a este Tribunal após o prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/24906/2012 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2012), TC/19337/2012 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2012), TC/4456/2013 (Termo de Transferência de Cargo) e TC/5817/2013 (autuação automática não encaminhamento do Balanço Geral)

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-16567/2014, peça 48, fls. 406-414), concluiu que a prestação de contas apresenta condições para obter ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17784/2015 (peça 49, fls. 415-441), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação da prestação de contas e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações"*, nos termos do item "*3. CONCLUSÃO*" do referido Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7820/2016 (peça 50, fl. 442), propondo a intimação dos jurisdicionados para eles se manifestarem sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações, o Sr. João Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal na época dos fatos, encaminhou as justificativas e os documentos integrantes das peças 61 a 65, fls. 454-2102.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2068/2017 (peça 68, fls. 2105-2109), opinando novamente pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-14649/2018 (peça 71, fls. 2115-2130), opinando no seguinte sentido:

> "pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das contas de Governo** do agente público responsável, no exercício de 2012, pelas razões já expostas anteriormente.".

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B).

E sobre a remessa intempestiva da prestação de Contas, o jurisdicionado se manifestou nesses termos:

> "R. Realmente o atraso ocorreu, no entanto, não foi por omissão ou proposital, tivemos diversos problemas de ordem tecnológica, pois as empresas que locam os softwares de contabilidades não conseguiram se adaptar a tempo das constantes e recentes mudanças, impostas por está Corte de Contas, culminando no atraso da remessa, o que pedimos a complacência dos nobres técnicos, pois não houve má fé, e sim eventualidades.

Diante dos argumentos apresentados, entendo que no presente caso deve ser relevada a intempestividade na remessa da prestação de contas, visto que ela se refere ao exercício financeiro de 2012 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012, introduzindo relevantes mudanças regulamentares para o envio de informações, dados e documentos ao Tribunal. Desse modo, é certo que o jurisdicionado contou com exíguo tempo para se adequar a tais mudanças e assim encaminhar a prestação de contas ao Tribunal.

Também deve ser explicitado que, por impulso processual originado de pedido do MPC (PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-7820/2016, peça 50, fl. 442), o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer inicial da Auditoria (peça 49, fls. 415-441). E, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 61 a 65, fls. 454-2102.

Analisada tal documentação, o representante da Auditoria assinalou que subsistiram ainda irregularidades e apontou no "*item 2. FUNDAMENTAÇÃO*" de seu Parecer final (peça 68, fls. 2110-2112):

> Todavia, não promoveu a juntada dos seguintes documentos:
> a) Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
> c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
> d) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
> No entanto, a meu ver, a falta dessa documentação não invalidou o exame da prestação de contas. Ademais, o jurisdicionado apresentou justificativas plausíveis sobre o não encaminhamento do Parecer do Controle Interno, conforme transcrição abaixo:
> "j. Quanto ao Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas, informamos que não foi enviado na época visto a não existência da Lei de Criação, que só fora criado em 05 de Dezembro de 2014, conforme cópia da LC nº 04 em anexa, contudo, ainda em 2014 e 2015, não foi possível a nomeação do controlador devido a necessidade de alteração na estrutura administrativa que ocorrera em 19 de Novembro de 2015, e que foi nomeado controlador interno o SR. Laercio José da Silva a partir de 01 de Março de 2016, cópia publicação portaria 64/2016 anexa."

Assim, entendo que devem ser acolhidas as justificativas e os documentos mencionados acima.

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2012 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

De igual modo, entendo relevável a divergência apontada pela Auditoria e pelo MPC, apurada entre o total dos valores transferidos pelo Estado e pela União ao Fundo Municipal de Saúde e o total dos valores registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – consolidado), porquanto:

– o total dos valores em cotejo foi obtido por meio de publicação em sítio específico da Secretaria de Estado de Saúde de MS e do Ministério da Saúde, a título de repasses ao Município em 2012. E, por conta dos regimes financeiro e contábil (despesas para e Estado e receita para o Município), essas transferências são apropriadas ou informadas em datas diferentes daquelas em que são efetivamente realizados os repasses, visto que os efetivos recebimentos pelo Município ocorrem em regime de caixa e não de competência;

– parte dos repasses do mês de dezembro de 2012 só foi recebida pelo Município em janeiro de 2013, causando, por conseguinte, a divergência apontada pela Auditoria.

Desse modo, avalio como regular a **gestão orçamentária**, em razão de estar evidenciada a integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade do RREO de que trata o art. 52 da LRF.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato que ele está regular e daí compatível com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Noutro aspecto, os representantes da Auditoria e do MPC mantiveram a irregularidade acerca da disponibilidade de caixa não depositada em instituições financeiras oficiais. Contudo, no meu entender, deve ser levado em consideração o posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF, firmado nos seguintes termos:

> "CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3.872-AgR/DF, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, D.J. 12.5.2006)."

E assim, escreveu o sobredito relator nas razões de seu voto:

> Deste modo, os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares.
>
> 7. É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previstos no artigo 13 da Lei 4.320/64.

Portanto, de acordo com a jurisprudência do STF, somente as "disponibilidades de caixa" é que se encontram disciplinadas pelas regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

E, como não há nos autos comprovação suficiente de que os recursos movimentados no Banco Bradesco se referem estritamente a tais "disponibilidades de caixa", não há como afirmar que houve infringência às regras constitucionais. Desse modo, considero prejudicada a análise do mérito sobre este tópico.

E no que tange à análise **patrimonial**, é certo que o inventário analítico de bens móveis e imóveis comprovaria a consistência de valores, saldos e variações registrados e, conforme me manifestei sobre o assunto em outros processos, a falta desse documento seria passível de ressalva.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha, a uma porque consta na peça 14, fl. 85, o Termo de Verificação de Bens, certificando a totalização dos bens móveis e imóveis no valor de R$ 7.553.890,13, cujo valor encontra-se condizente com os registros do Balanço Patrimonial (peça 5, fl. 7), e a duas porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência

obrigatória o inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, nos termos do Anexo III, item 3, B.1, 45 e B.2, 12, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico que são regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como foram obedecidos os limites de gastos com pessoal e os gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e as aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, entendo que não subsistiram irregularidades ensejadoras de rejeição das contas prestadas, nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO:** Pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2012, do Município de **Angélica**, gestão do Sr. **João Donizeti Cassuci**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/DSSM